

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre normas relativas ao transporte de combustíveis por produtores rurais, altera dispositivos da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL POR PRODUTORES RURAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de combustíveis para consumo em atividades rurais, com o objetivo de desburocratizar o processo e compatibilizar as exigências legais com a realidade do campo.

Art. 2º O transporte de combustíveis por pessoa física ou jurídica registrada como produtor rural, para uso exclusivo na propriedade rural, fica dispensado do cumprimento das exigências constantes na Resolução ANTT nº 5.947/2021 e demais atos normativos infralegais, desde que observadas as seguintes condições:

I – O volume transportado por viagem não exceda 1.000 (mil) litros;

II – O combustível seja transportado em recipientes adequados e homologados pelo INMETRO, devidamente identificados e vedados;

III – O produtor comprove a aquisição lícita do combustível, mediante apresentação da respectiva nota fiscal.



Art. 3º Ficam dispensadas, nos termos do art. 2º, as exigências de:

I – Curso de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos (MOPP);

II – Registro como transportador na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

III – Emissão de Manifesto de Carga, desde que o transporte seja para uso próprio.

Art. 4º A ANTT, o INMETRO e demais órgãos competentes deverão revisar os atos normativos pertinentes, no prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Art. 5º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1º-A. Não constitui crime, nos termos desta Lei, o transporte de combustível por produtor rural, pessoa física ou jurídica, para consumo próprio em sua propriedade rural, desde que observados os limites e requisitos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a legislação brasileira à realidade do produtor rural, especialmente o de pequeno e médio porte, que depende do transporte de combustíveis para abastecimento de tratores, colheitadeiras, geradores e outras máquinas em propriedades muitas vezes localizadas a dezenas de quilômetros de distância de postos de combustível.

Atualmente, o excesso de normas, como a Resolução ANTT nº 5.947/2021, e o rigor das penalidades previstas na Lei nº 8.176/1991, que trata dos crimes contra a ordem econômica, expõem o produtor rural a riscos jurídicos desproporcionais, mesmo quando não há qualquer intenção de lesar o mercado ou comercializar o combustível.

A simples necessidade de abastecer máquinas agrícolas tem sido tratada como atividade criminosa, sujeita a pena de um a cinco anos de detenção ou reclusão de até quatro anos, além de multa. Tal rigidez ignora a ausência de dolo, o contexto rural e a finalidade de uso próprio.

A proposta aqui apresentada busca distinguir o produtor de boa-fé do grande infrator, mantendo o rigor para casos de revenda ou fraude, mas flexibilizando as exigências legais para aqueles que utilizam o combustível exclusivamente em suas atividades rurais.

A aprovação deste projeto representa um avanço importante para o setor agropecuário, promovendo segurança jurídica, desburocratização e respeito à realidade do campo, sem prejuízo ao meio ambiente ou à ordem econômica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

